

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E  
FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA O  
CONTROLO DO EXERCÍCIO DA PESCA

(PONTA DELGADA, 14 DE FEVEREIRO DE 1989)

## CAPITULO I

### (INTRODUÇÃO)

A Comissão reuniu na Secretaria Regional das Finanças e Planeamento nos dias 14 e 15 de Fevereiro, para apreciação da proposta de Decreto Legislativo Regional, que visa regulamentar o Decreto Lei 278/87 de 7 de Julho.

## CAPITULO II

### (GENERALIDADE)

A Comissão verificou que a proposta em apreciação visava apenas cometer ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, e ao Secretário Regional das Finanças e Planeamento, algumas competências administrativas previstas no Decreto-Lei 278/87 de 7 de Julho. Porém, após mais exaustivo estudo comparativo entre a proposta de Decreto Legislativo Regional, o Decreto Lei 278/87, o Decreto Regulamentar 43/87, e o Decreto Regulamentar 3/89, verificou-se que, em qualquer dos referidos diplomas, se menciona a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ora, a Comissão entende que, em matéria de pescas, grande parte das atribuições no que respeita aos condicionamentos do seu exercício, nas águas territoriais e zona económica exclusiva, não pode deixar de ser da competência dos órgãos de governo próprio da Região.

Reforçando, tal atribuição legal com o facto de já existir nesta matéria legislação regional, nomeadamente os Decretos Regionais 13/81/A, 18/81-A e 27/84-A, que se mantêm em vigor.

Por tudo isto, levantaram-se fundamentadas dúvidas à Comissão se, efectivamente, o Governo Regional teria sido ouvido sobre estas matérias, e se teria aceite o seu conteúdo.

Nestes termos foi decidido, ouvir o Secretário Regional da Agricultura e Pescas, para informar a Comissão de qual era a posição do Governo Regional sobre esta matéria.

Assim, da audição efectuada, resultou que efectivamente o Governo Regional, sempre se tinha manifestado contra a regulamentação do exercício da pesca marítima e da cultura de espécies marinhas, efectuada pelo Governo da República através do Decreto-Lei 278/87 de 7 de Julho.

Fundamentava o Governo Regional a sua posição por entender que a conservação, gestão e exploração fomento e valorização dos recursos, bem como adequação da pesca aos níveis de produtividade dos recursos disponíveis, nos mares da Região Autónoma dos Açores, era fundamental para o desenvolvimento económico social, promoção e defesa dos interesses regionais.

Em consequência do que deveria caber aos órgãos de Governo Próprio, a regulamentação nessa matéria.

E tal posição assumida pelo Governo Regional foi facultada à Comissão pela consulta a diversa troca de correspondência, na qual o Governo Regional se insurgia, quanto à regulamentação efectuada, uma vez que a mesma, invadia áreas de competência já exercidas pelos órgãos de Governo próprio da Região.

A Comissão pode, ainda, comprovar que a disposição do Governo da República nesta matéria, é de tal maneira violadora dos direitos da Região, que o Ministro da Agricultura e Pescas (utilizando a faculdade conferida pelo nº. 7 do artigo 64º do Decreto Regulamentar 43/87 de 7 de Julho) autorizou um conjunto de dez embarcações de pesca costeira, a exercerem a sua actividade nas Águas dos Açores sem limite de prazo, não tendo sequer dado conhecimento deste facto à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Ora a algumas dessas embarcações, por motivos cautelares, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, tinha negado autorização de pesca. Assim se criam situações de manifesto e latente litígio absolutamente desnecessários.

Tudo visto e ponderado; entendeu a Comissão por unanimidade, que o Decreto Lei 278/87 contém disposições inconciliáveis com a realidade da Região Autónoma dos Açores, por violadoras dos princípios fundamentais da autonomia regional. Com tal fundamento, a Comissão decidiu, não dar o seu parecer favorável à proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e resolveu remeter para estudo da Comissão de Organização e Legislação da possível constitucionalidade, do Decreto Lei 278/87 de 7 de Julho. Em seu entender, só assim, posteriormente, a Assembleia Regional, pode vir a tomar posição sobre esta matéria.

De qualquer forma, a Comissão entende que existem matérias de natureza administrativa que não se podem compadecer com demoras.

Assim, a Comissão sugere que a Assembleia Regional, aprove o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

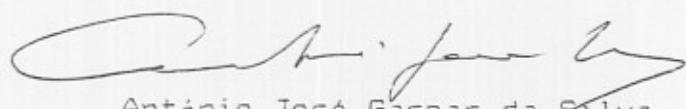
As competências atribuídas no nº 1 do artigo 34º do Decreto Lei 278/87 de 7 de Julho, bem como a do nº 1 do artigo 15º, são na Região Autónoma dos Açores, atribuídas ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que as poderá delegar, por despacho fundamentado.

ARTIGO 2º as competências da alínea b) do artigo 23º e 27º do Dec. Lei 278/87, são exercidas, na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Dec. Legislativo Regional nº 14/85 de 23 de Dezembro.

ARTIGO 3º O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, regulamentará o presente Decreto Legislativo Regional no prazo de 30 dias.

Ponta Delgada, Sala de Reuniões da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, 15 de Fevereiro de 1989

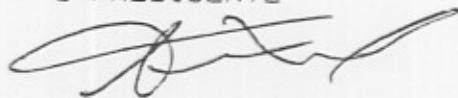
O RELATOR



António José Gaspar da Silva

Aprovado por unanimidade em 15 de Fevereiro de 1989

O PRESIDENTE



CARLOS TEIXEIRA